



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO Nº 716/2024/PGM/PMB

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6069/2023

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO/SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DO SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, DE FORMA CONTINUADA, REFERENTES ÀS NOTIFICAÇÕES ELETRÔNICAS DE TRÂNSITO, ATRAVÉS DO SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - SENATRAN, SUBSISTEMA DO REGISTRO NACIONAL DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - RENAINF.

Ementa: Análise. Parecer Jurídico. Inexigibilidade. Minuta de Termo Aditivo. Acréscimo de Quantidade. Inteligência do art. 65, inc. I, alínea “b” c/c § 1º da Lei nº 8.666/93. Regularidade da minuta.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de acréscimo do valor contratado no instrumento contratual nº 1305/2023, firmado com a empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS referente ao processo de Inexigibilidade nº 6069/2023, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício 1242/2024 – CPL/PMB; c) Ofício nº 197/2024 – GAB/SEMSP; e, c) Minuta de Termo Aditivo e outros.

2. Para tanto, vieram os autos do processo em apreço, por força do art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/2021, juntamente com o ofício e demais documentos supramencionados, para fins de análise acerca da possibilidade e legalidade da minuta, na qual intenta-se o acréscimo de quantidade no patamar de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) correspondente a R\$ 2.948,40 (dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta reais) a mais no valor total do contrato.

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS

7. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

8. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

9. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

10. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

11. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO

12. O Ofício e documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa ao Departamento de Licitações e Contratos e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, informa a necessidade de acréscimo no percentual aproximado de 25% do contrato, a fim de garantir a emissão de notificações visto que o quantitativo inicial se mostrou insuficiente. A justificativa integral está anexa aos autos.

13. Pois bem. Em termos jurídicos, a princípio não se observa óbice a formalização do termo, haja vista a necessidade de adequação para salvaguardar a boa prestação dos serviços públicos com a garantia de fornecimento adequado. A possibilidade de acréscimo na quantidade encontra respaldo no art. 65, inc. I, alínea “b” c/c § 1º da Lei nº 8.666/93.

14. Ante a possibilidade de acréscimo, cita-se o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União exarado na decisão nº 215/1999 quanto a questão, que em parte assim dispõe:

“Tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 215/1999, Plenário.)”

15. Portanto, estando o percentual de acréscimo dentro do limite permitido pelo § 1º, além das demais necessidades técnicas - que devem necessariamente serem feitas pelo setor técnico da secretaria, não há óbice a formalização do termo aditivo.

16. Em termos técnicos, não há nesta assessoria conhecimento adequado para avaliar o que precisa ser avaliado, principalmente, se o percentual está correto (em termos de quantidade necessária), sendo papel este do órgão demandante analisar essas questões. São questões iminentemente técnicas e exclusivas da secretaria, para as quais não podemos sequer inferir algo a respeito, sob pena de estar incorrendo em alguma análise equivocada.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

17. No presente caso, considerando ofício nº 197/2024 – GAB/SEMSP subentende-se que análise técnica tenha sido realizada pelo órgão interessado. Deste modo, considerando o fim maior – qual seja a manutenção dos serviços públicos e pressupondo-se como realizada a avaliação técnica quanto ao pleito tendo em vista a justificativa técnica apresentada pela secretaria interessada para a retificação da cláusula de valor do contrato, orienta-se que permaneçam em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário. Da minuta trazida à análise, esta é apta a produção de seus efeitos nos moldes em que se encontra.

III - CONCLUSÃO

18. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela **regularidade da minuta** para formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 1305/2023**, oriundo do processo de **Inexigibilidade nº 6069/2023**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria.

19. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 16 de outubro de 2024.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto nº 0432/2024 - GPMB